

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. HENRIQUE AFONSO)

Deduz o valor dos gastos com medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a dedução do valor de medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Art. 2º Modifiquem-se a alínea “a”, do inciso II, e o inc. V do § 2º, ambos do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, passando a vigorarem com as redações que se seguem:

“Art.8º

II.....

- a) *aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos;(NR)*

.....

§1º

§2º

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e com medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”(NR)

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As iniciativas apresentadas no Congresso Nacional para deduzir no Imposto de Renda os gastos com medicamentos são eloquentes indícios do desequilíbrio da tributação, ao não contemplar tais dispêndios entre aqueles necessários à manutenção do estado de higiene dos indivíduos.

Com efeito, as drogas terapêuticas se por um lado evoluíram e se tornaram eficazes no trato de inúmeras doenças raras, crônicas e até graves, por outro lado encareceram e se tornaram inalcançáveis à maior parte da população.

Com a proposta que ora encaminhamos, ratificamos a necessidade de revisão das normas do Imposto de Renda da pessoa física, no que tange às despesas médicas, estabelecendo a possibilidade de ser deduzido o custo dos medicamentos na apuração do imposto, desde que comprovados, como forma de compensar tais gastos.

Pela importância e pela repercussão social da medida, estamos certos do apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto, que não apresenta repercussão orçamentária e financeira, porquanto a dedução prevista concorre com os valores já considerados como renúncia fiscal a título de despesas médicas.

Sala das Sessões, em de de 2012 .

Deputado HENRIQUE AFONSO